

§ 1.º O tempo de serviço no activo pode ser aumentado ou diminuído, voluntária ou obrigatoriamente, por conveniência ou exigência do serviço.

§ 2.º Em tempo de guerra ou em caso de perigo iminente dela é aplicável ao pessoal da reserva da Armada o determinado no artigo 35.º da Lei do Recrutamento e Serviço Militar no que se refere ao impedimento da sua libertação das obrigações militares.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Decreto-Lei n.º 41 638

Tornando-se necessário alterar o estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 28 210, de 23 de Novembro de 1937, que estabeleceu a organização da corporação dos oficiais da Armada, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 41 399, de 26 de Novembro de 1957, que modificou a legislação respeitante às reservas da Marinha;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 8.º, 11.º, 20.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 28 210, de 23 de Novembro de 1937, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 8.º A demissão dos oficiais de qualquer das classes da Armada pode efectuar-se:

- a) A seu pedido, quando tiverem mais de 45 anos de idade;
- b) Por motivos disciplinares;
- c) Como pena acessória aplicada pelos tribunais militares;
- d) Por terem sido julgados fisicamente incapazes de todo o serviço tendo menos de quinze anos de serviço na Armada;
- e) Por atingirem a idade de 70 anos com menos de quinze anos de serviço na Armada;
- f) Por atingirem a idade de 70 anos e vencerem a pensão de reforma por outro Ministério.

§ único. Os oficiais nas condições da alínea d) não serão demitidos, mas sim passados à reserva da Armada ou reformados quando se verificar que a incapacidade proveio de:

- 1) Acidente ocorrido no serviço e por motivo do mesmo;
- 2) Doença adquirida no serviço e por motivo do mesmo, para os que tiverem dez ou mais anos de serviço.

Art. 11.º No activo os oficiais desempenham ou encontram-se aptos a desempenhar qualquer das funções que à sua classe e posto competem. Também se consideram no activo os oficiais que temporariamente estiverem impedidos de prestar serviço por doença ou castigo.

Na situação do activo os oficiais podem estar relativamente à prestação de serviço:

- a) Em comissão ordinária;
- b) Em comissão extraordinária;
- c) Em comissão especial;
- d) Na inactividade temporária;
- e) De licença ilimitada.

Art. 20.º Os oficiais afastados do activo possuindo, no entanto, vigor físico e integridade moral para o desempenho de certos cargos são passados à reserva da Armada.

§ 1.º São motivos obrigatórios de passagem à reserva da Armada:

- a) Ter atingido o limite de idade fixado no estatuto;
- b) A incapacidade física para o serviço activo, caso não devam ser demitidos, nos termos da alínea d) do artigo 8.º, observado o disposto no § único do mesmo artigo;
- c) A colocação definitiva noutro Ministério;
- d) Ter permanecido por largo período afastado do serviço próprio da sua profissão.

§ 2.º A passagem à reserva da Armada poderá ainda ser ordenada como pena aplicada, nos termos do Regulamento de Disciplina Militar.

§ 3.º A passagem à reserva da Armada poderá ser concedida aos oficiais do activo que a requeiram, desde que tenham prestado, após a admissão no quadro da sua classe, um mínimo de oito anos de serviço no activo, com excepção dos oficiais auxiliares, a quem poderá ser concedida a passagem à reserva independentemente do tempo de serviço prestado como oficial.

§ 4.º Na passagem dos oficiais à reserva da Armada deve ter-se sempre em conta a conveniência do serviço e, tendo direito a pensão, as disponibilidades da respectiva verba orçamental.

Art. 21.º Os oficiais da reserva da Armada com direito a pensão são obrigados a prestar qualquer serviço compatível com a situação de reserva.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Direcção-Geral da Marinha

Decreto-Lei n.º 41 639

O Decreto-Lei n.º 37 213, de 15 de Dezembro de 1948, que restabeleceu na Escola Náutica os cursos de comissários da marinha mercante, é omissivo quanto à matrícula no curso complementar de certos oficiais comissários de 2.ª classe que reúnem condições tão atendíveis como as que, para outros, expressamente considerou nos seus artigos 10.º e 11.º E como surgiram agora casos concretos que, em razão dessa omissão, não

podem ter o despacho favorável que merecem, importa ampliar a esses casos as disposições legais respectivas e, ao mesmo tempo, definir o momento em que devem ser considerados como profissionalmente aptos para a obtenção da carta respectiva todos os oficiais que ingressem no curso fora do regime legal normal.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Aos artigos 8.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 37 213, de 15 de Dezembro de 1948, são aditados os seguintes parágrafos únicos:

Ao artigo 8.º

A concessão de carta aos oficiais que beneficiem de disposto nos artigos 9.º e 10.º deste decreto-lei só poderá ser feita quando cumprirem seis anos de permanência na 2.ª classe e tenham quinhentos e quarenta dias ou mais de embarque em navios portugueses de passageiros, fora dos portos de armamento.

Ao artigo 11.º

É igualmente permitida a admissão à matrícula no curso complementar aos comissários da marinha mercante de 2.ª classe que, tendo obtido esta categoria ao abrigo das disposições especiais contidas nos dois artigos anteriores, possuam o mínimo de quatro anos de permanência na referida classe e de trezentos e sessenta dias de embarque em navios portugueses de passageiros, fora dos portos de armamento.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Direcção da Marinha Mercante

Decreto-Lei n.º 41 640

Motivando o estabelecido no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 37 053, de 9 de Setembro de 1948, situações

díficeis de sauar. pelos resultados anómalos a que, por vezes, conduz;

Ouvida a Comissão Permanente de Direito Marítimo Internacional, que sugeriu para esse artigo uma redacção mais conveniente;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 37 053, de 9 de Setembro de 1948, passa a ter a seguinte redacção:

Só as empresas singulares ou colectivas inscritas nos termos deste decreto-lei ou dos diplomas indicados no artigo 11.º podem explorar navios em seu nome.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração dos Portos do Douro e Leixões

De harmonia com o preceituado no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 36 977, de 20 de Julho de 1948, se publica que, por deliberação do Conselho de Administração desta data, foi autorizada a seguinte transferência de verba no orçamento desta Administração para o corrente ano económico:

Despesas com o material:

Artigo 6.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material»:

3) «De móveis»:

| | |
|--|-------------|
| Da alínea a) «Guindastes, máquinas, aparelhos, instrumentos, utensílios, mobiliário e outros móveis» | 100.000\$00 |
| Para a alínea b) «Material flutuante sem motor de propulsão» | 100 000\$00 |

Administração dos Portos do Douro e Leixões, 20 de Maio de 1958.— O Presidente do Conselho de Administração, *Antão Santos da Cunha*.